



LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

“Acresce dispositivos à Lei Complementar Nº 001/03 de 30 de dezembro de 2003, fixando isenção de IPTU a aposentados, portadores de doenças crônicas, baixa renda ou atingido por desastres.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º- Acresce à Lei Complementar Municipal nº 001, de 30 de dezembro de 2003 os artigos 140-A e 140-B, mantendo-se a redação do artigo 140, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção XII

Isenções

“Art. 140-A. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a pessoas que possuam somente um imóvel no município, que nele residam, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 01 (um) salário mínimo,

II - pertencente a idosos que nele residam, sós ou em companhia de seus familiares, não possua outro imóvel no município e conte com uma ou mais das condições abaixo:

- a) Tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- b) seja aposentado ou absolutamente incapaz;

III – cujo proprietário ou em nome de quem esteja inscrito o imóvel, tenha, em linha ascendente ou descendente até o segundo grau, familiar comprovadamente portador de HIV ou tumores malignos que nele residam.

§ 1º - Em ambos os casos do item II deste artigo, a renda familiar não poderá exceder, na média mensal, calculada sobre os 12 (doze) últimos meses, de até 03 (três) salários mínimos;

§ 2º - Considera-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção;



§ 3º - As isenções devem ser solicitadas pelo contribuinte e protocoladas junto à Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, entre os dias 02 (dois) de janeiro e 02 (dois) de fevereiro.

§ 4º - A solicitação de isenção efetuada pelo contribuinte no prazo disposto no § 3º deste artigo se refere ao lançamento do tributo daquele exercício fiscal.

§ 5º - A decisão relativa ao requerimento de isenção deverá ser proferida até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela única do tributo.”

“Art. 140-B O Poder Executivo poderá conceder benefício fiscal ou auxílio, até o limite do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício, aos proprietários de imóveis atingidos por desastre ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º A isenção só atinge a parcela do IPTU referente à parte predial do imóvel e desde que o mesmo, fique inviabilizado pelo desastre, de ser habitado.

§ 2º O benefício fiscal poderá resultar em remissão do IPTU do exercício; caso o IPTU do exercício já tenha sido pago até a data do requerimento, é assegurada ao contribuinte a devolução do valor do tributo, em valor nominal.

§ 3º A remissão de que trata o § 1º deste artigo será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de setembro de 2013.

MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA

Prefeita Municipal